SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086144 - GO (2026/0122341-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WENDELL CARNEIRO MENDES
ADVOGADOS	:	FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
		RENATO ROSA ALEXANDRE FILHO - GO054411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por sucedâneo recursal, supressão de instância, tumulto processual e preclusão da tese defensiva.

2. Agravante sustenta flagrante ilegalidade na condenação com fundamento no art. 217-A do Código Penal, aplicado a fatos narrados entre 2006 e 2008, invocando reserva legal e irretroatividade da lei penal mais gravosa, e requer o afastamento do dispositivo ou, sucessivamente, a declaração de nulidade com novo julgamento sob a legislação vigente ao tempo dos fatos.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário, à luz do art. 105, II, a, da Constituição; (ii) saber se a tese de irretroatividade da lei penal mais gravosa, não apreciada na origem, pode ser conhecida sem configurar supressão de instância; (iii) saber se a impetração de *habeas corpus* concomitante com recursos próprios viola o princípio da unirrecorribilidade e acarreta subversão do sistema recursal; e (iv) saber se a alegação de nulidade suscitada tardiamente configura nulidade de algibeira e está alcançada pela preclusão.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso ordinário cabível contra acórdão que denega a ordem na origem (CF/1988, art. 105, II, a), admitindo-se concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), inexistentes no caso.

Documento eletrônico VDA59902810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ee230c09-1c00-436a-8d91-45a03bd55ca0

5. A tese de irretroatividade da lei penal mais gravosa não foi apreciada pelo Tribunal de origem; o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância.

6. A impetração do *habeas corpus* concomitantemente à interposição de recurso especial e extraordinário contra o mesmo ato judicial subverte o sistema recursal e viola o princípio da unirrecorribilidade, inviabilizando o conhecimento do *mandamus.*

7. A alegação de nulidade formulada tardiamente encontra-se alcançada pela preclusão e configura nulidade de algibeira, repudiada pela jurisprudência, não se verificando constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ee230c09-1c00-436a-8d91-45a03bd55ca0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086144 - GO (2026/0122341-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WENDELL CARNEIRO MENDES
ADVOGADOS	:	FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
		RENATO ROSA ALEXANDRE FILHO - GO054411
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por sucedâneo recursal, supressão de instância, tumulto processual e preclusão da tese defensiva.

2. Agravante sustenta flagrante ilegalidade na condenação com fundamento no art. 217-A do Código Penal, aplicado a fatos narrados entre 2006 e 2008, invocando reserva legal e irretroatividade da lei penal mais gravosa, e requer o afastamento do dispositivo ou, sucessivamente, a declaração de nulidade com novo julgamento sob a legislação vigente ao tempo dos fatos.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário, à luz do art. 105, II, a, da Constituição; (ii) saber se a tese de irretroatividade da lei penal mais gravosa, não apreciada na origem, pode ser conhecida sem configurar supressão de instância; (iii) saber se a impetração de *habeas corpus* concomitante com recursos próprios viola o princípio da

Documento eletrônico VDA59634749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: a7225e21-4c5e-41ff-863a-20c138fbc3c5

unirrecorribilidade e acarreta subversão do sistema recursal; e (iv) saber se a alegação de nulidade suscitada tardiamente configura nulidade de algibeira e está alcançada pela preclusão.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso ordinário cabível contra acórdão que denega a ordem na origem (CF/1988, art. 105, II, a), admitindo-se concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), inexistentes no caso.

5. A tese de irretroatividade da lei penal mais gravosa não foi apreciada pelo Tribunal de origem; o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria indevida supressão de instância.

6. A impetração do *habeas corpus* concomitantemente à interposição de recurso especial e extraordinário contra o mesmo ato judicial subverte o sistema recursal e viola o princípio da unirrecorribilidade, inviabilizando o conhecimento do *mandamus.*

7. A alegação de nulidade formulada tardiamente encontra-se alcançada pela preclusão e configura nulidade de algibeira, repudiada pela jurisprudência, não se verificando constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por R. R. A. F., contra decisão de fls. 133-135, que não conheceu do *habeas corpus*, por sucedâneo recursal, supressão de instância, tumulto processual e preclusão da tese defensiva.

Sustenta a parte agravante que há flagrante ilegalidade na condenação pelo art. 217-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 12.015/2009, aplicada a fatos delimitados na denúncia entre 2006 e 2008.

Afirma violação aos princípios constitucionais da reserva legal e da irretroatividade da lei penal mais gravosa, bem como inadequação de deslocar a controvérsia para o regime de nulidades processuais e de preclusão, por se tratar de matéria de legalidade penal e de anterioridade, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Rebate os fundamentos de supressão de instância, inadequação da via e preclusão, argumentando que não se discute “mera forma processual”, mas “a própria legitimidade constitucional do título condenatório” e que “nenhuma omissão defensiva tem o condão de transformar em constitucional aquilo que a Constituição expressamente proíbe”.

Requer o provimento do agravo regimental para conceder a ordem para afastar a incidência do art. 217-A do CP aos fatos de 2006 a 2008;

Documento eletrônico VDA59634749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: a7225e21-4c5e-41ff-863a-20c138fbc3c5

sucessivamente, declarar a nulidade da sentença e dos acórdãos subsequentes, determinando novo julgamento sob a legislação vigente ao tempo dos fatos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 155-159).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ratificação do parecer anterior, no qual opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, com proposta de concessão excepcional, de ofício, de medida para restaurar princípios de legalidade e irretroatividade da *lex gravior* (fls. 150-151).

É o relatório.

VOTO

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, a, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário. Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP - o que, entretanto, não se percebe ser o caso dos autos.

Inicialmente, reitero que tese relativa à irretroatividade da lei penal mais gravosa, bem como aos argumentos dela decorrentes, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo que a incursão no referido tema por esta Corte Superior configuraria indevida supressão de instância, o que não se admite.

Nesse contexto, conforme entendimento consolidado, esta Corte não pode substituir a análise do Tribunal de origem quanto a pedidos não apreciados pelo respectivo Tribunal, dada a supressão de instância (STJ, AgRg no HC 711.283/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022; AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

Assim, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Demais disso, verifico que a Corte de origem deixou de conhecer do *habeas corpus* originário em razão da concomitante interposição de recurso especial e extraordinário, de forma que seu processamento resultaria em tumulto ao sistema recursal — o que se mostra consonante com a jurisprudência desta egrégia Corte.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Para corroborar, cito os seguintes precedentes:

> PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. 1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. 2. HC

Documento eletrônico VDA59634749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: a7225e21-4c5e-41ff-863a-20c138fbc3c5

IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM ARESP. SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. OFENSA À UNIRRECORRIBILIDADE. 3. PEDIDO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância ao prazo de interposição, conheço do presente pedido como agravo regimental.

2 . **A utilização simultânea do *habeas corpus* e do recurso apropriado, em especial na presente hipótese, revela manifesta subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que impede o conhecimento do presente *mandamus*. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade".** (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 21/8/2023.) - [...]

3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental, a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 872.367/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, D Je de 22/3/2024, [gn].)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **AJUIZAMENTO DO *WRIT* SIMULTÂNEO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE**. ESTRATÉGIA PROCESSUAL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **"[o] ajuizamento simultâneo do *writ* com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, trata-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha"** (AgRg no HC n. 589.923/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1/4/2022).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 720.421/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 3/11/2022, [gn].)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRIN CÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* concomitantemente com a interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, por se tratar de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade, considerando-se a acepção de única impugnação a cada prestação jurisdicional.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 921.673/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024, [gn].)

Documento eletrônico VDA59634749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: a7225e21-4c5e-41ff-863a-20c138fbc3c5

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 2. RECURSO INTERPOSTO PELA OAB/DF. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO EM HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 4. "OPERAÇÃO TRICKSTER". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO CONTRA O DF. PERMISSIONÁRIOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. ALEGADA NÃO PARTICIPAÇÃO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. 5. RECORRENTE QUE TRANSFERIU SUAS LINHAS EM 2011. ESQUEMA CRIMINOSO PRATICADO ENTRE 2014 E 2018. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. 6. TRANSFERÊNCIA QUE NÃO OBSERVOU REGRAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. NOME DO RECORRENTE QUE PERMANECEU FORMALMENTE. LIAME COM AS CONDUTAS DELITIVAS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO. MERA VINCULAÇÃO FORMAL. INSUFICIÊNCIA. 7. PARTICIPAÇÃO NA COOPERATIVA. ASSINATURA DE TERCEIRA PESSOA. 8. RECURSO DA OAB/DF NÃO CONHECIDO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL POR INÉPCIA.

1. **"Conforme jurisprudência pacífica, é vedada a interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa".** (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1548291/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

[...]

8. Recurso interposto pela OAB/DF não conhecido. Recurso da defesa provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação a DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SIRAGUSA, por inépcia da denúncia, sem prejuízo da apresentação de nova inicial acusatória.

(RHC n. 151.394/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 27/9/2021, [gn].)

Por fim, reputo assistir razão ao Tribunal de origem ao concluir que a alegada nulidade deveria ter sido suscitada oportunamente em sede de apelação, tendo-se operado a preclusão e configurando-se a chamada nulidade de algibeira, repudiada pela jurisprudência desta Corte.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA ROBUSTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REDUTOR DO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade supostamente ocorrida em audiência de custódia foi apresentada apenas no agravo regimental, cerca de quatro anos após a prolação do acórdão impugnado, caracterizando nulidade de algibeira, repudiada pela jurisprudência desta Corte Superior.

2. A tese de ausência de provas para a condenação não encontra amparo, tendo o Tribunal de origem indicado, com base em conjunto probatório coerente, a participação dos agravantes nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico,

Documento eletrônico VDA59634749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: a7225e21-4c5e-41ff-863a-20c138fbc3c5

inviabilizando sua rediscussão em habeas corpus, dada a necessidade de reexame de fatos e provas.

[...]

(AgRg no HC n. 1.009.835/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. CONFIGURAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. VETOR NEGATIVO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em análise, o Tribunal de origem, soberano na apreciação dos fatos, concluiu que a nulidade arguida pela defesa foi alcançada pela preclusão.

2. O Tribunal assentou que, embora o recorrente tenha se manifestado em diversas oportunidades no curso da ação penal, deixou para suscitar a suposta nulidade apenas após o transcurso de quase quatro anos, circunstância que configura o fenômeno conhecido como nulidade de bolso ou algibeira.

3. A revisão da conclusão adotada pela instância ordinária demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. As instâncias ordinárias, após regular instrução probatória, firmaram convicção quanto à comprovação incontroversa da autoria, materialidade e elemento subjetivo dos crimes imputados ao recorrente.

5. A eventual reforma do pronunciamento originário, no tocante à autoria e materialidade delitiva, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.191.774/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:41
Código de Controle do Documento: a7225e21-4c5e-41ff-863a-20c138fbc3c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.144 / GO

Número Registro: 2026/0122341-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50868478320268090000 53348990420238090107

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO ROSA ALEXANDRE FILHO
ADVOGADOS	: FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
	RENATO ROSA ALEXANDRE FILHO - GO054411
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: WENDELL CARNEIRO MENDES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WENDELL CARNEIRO MENDES
ADVOGADOS	: FERNANDA DE CARVALHO BRASIEL - DF041921
	RENATO ROSA ALEXANDRE FILHO - GO054411
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59879209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:06
Código de Controle do Documento: 2e2fb885-9ffe-4b00-bfa6-a9b835cae795

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATO ROSA ALEXANDRE FILHO, pela parte: AGRAVANTE: WENDELL CARNEIRO MENDES.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:06
Código de Controle do Documento: 2e2fb885-9ffe-4b00-bfa6-a9b835cae795